

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Colômbia depositou, em 18 de Março de 1988, o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, Regulamento de Execução e Acta da Assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e Protocolo de alteração, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com o artigo 15 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos para a Colômbia a partir de 1 de Abril de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Abril de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 173/88**

de 17 de Maio

Considerando a existência de sintomas evidentes de sobreexploração da floresta portuguesa, particularmente ao nível dos povoamentos de pinho e de eucalipto, as duas espécies florestais que proporcionam volumes significativos de matérias-primas lenhosas para as indústrias florestais nacionais;

Considerando que a prática de cortes prematuros prejudica gravemente o património florestal nacional, quer pela redução da produção que determinam quer ainda, no caso dos povoamentos explorados em talhadia, pelos danos causados no vigor vegetativo das árvores, com a subsequente diminuição de produção nas rotações seguintes;

Considerando que do conjunto concertado de medidas que importa tomar com vista a garantir uma oferta sustentada de matérias-primas lenhosas de origem nacional algumas se revestem de um carácter de inadiabilidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) no n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos florestais de pinheiro-bravo em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 53 cm.

2 — A autorização a que se refere o n.º 1 apenas se aplica a explorações florestais com mais de 2 ha.

Art. 2.º — 1 — Carecem de autorização os cortes finais de povoamentos florestais de eucalipto em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 12 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 37,5 cm.

2 — A autorização a que se refere o n.º 1 apenas se aplica a explorações com mais de 1 ha.

Art. 3.º A competência para conceder as autorizações previstas nos artigos anteriores pertence ao chefe da circunscrição florestal da zona em que se situe a exploração ou a sua maior área.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º considera-se:

- a) Corte final — todo o corte, raso ou não, que, independentemente do seu objectivo, promova a remoção de mais de 50% do volume do material lenhoso existente;
- b) Povoamento florestal de pinheiro-bravo ou de eucalipto — os povoamentos puros ou mistos em que o pinheiro-bravo ou o eucalipto sejam dominantes, respectivamente;
- c) Diâmetro ou perímetro à altura do peito, abreviadamente designados DAP e PAP, respectivamente — o diâmetro ou o perímetro medidos a 1,30 m do solo.

2 — As medidas estabelecidas são efectuadas sobre casca.

Art. 5.º — 1 — Os pedidos de autorização a que se referem os artigos 1.º e 2.º deverão ser efectuados em formulário próprio, fornecido pelos serviços, e entregues na circunscrição ou administração florestal da região onde está instalado o povoamento.

2 — O arvoredo a abater deverá estar assinalado à data do pedido de autorização, excepto se se tratar de corte final que remova todas as árvores de uma determinada área, caso em que é suficiente a delimitação dessa área.

3 — Consideram-se autorizados todos os cortes relativamente aos quais não tenha sido comunicada, por escrito, ao requerente decisão expressa em contrário no prazo de 30 dias úteis após a recepção do pedido de autorização.

4 — Do indeferimento da autorização cabe, no prazo de 30 dias, recurso necessário para a Comissão para Análise da Florestação, criada pelo Decreto-Lei n.º 128/88.

5 — O indeferimento deve mencionar a possibilidade do recurso referido no número anterior, bem como o seu prazo de interposição.

Art. 6.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º e 2.º constituem contra-ordenações, punidas com coima de 50 000\$ a 3 000 000\$.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Como sanção acessória poderá ser declarada a privação de acesso a qualquer benefício de fomento florestal por período de tempo até dois anos.

Art. 7.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos serviços da Direcção-Geral das Florestas.

2 — No exercício desta actividade os serviços referidos no número anterior poderão recorrer à medição de cepos das árvores cortadas, considerando-se equivalentes 21 cm de diâmetro do cepo a 17 cm de DAP no caso do pinho e 14,5 cm de diâmetro do cepo a 12 cm de DAP no caso do eucalipto.

Art. 8.º — 1 — A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência das circunscrições florestais.

2 — Podem as circunscrições florestais confiar a investigação e a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

3 — Finda a instrução, serão os processos remetidos ao director-geral das Florestas, a quem compete a apli-